DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 585/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15018/2013
PROTOCOLO	: 1442822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2013
INTERESSADO (A)	: SUCCESS SISTEMAS DE GERENCIAMENTO - EIRELI
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Na prestação de contas da execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos empenhos válidos e os das notas fiscais e das ordens de pagamentos caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 170, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Success Sistemas de Gerenciamento - Eireli, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R$ 65.240,00) e os valores das Notas Fiscais apresentadas e das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ 75.240,00), ocasionando uma diferença no valor de R$ **10.000,00** (75.240,00 – 65.240,00 = R$ 10.000,00), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Refere-se a matéria dos autos à prestação de contas do Contrato n. 170, de 2013, celebrado

entre o Município de Naviraí e a empresa Success Sistemas de Gerenciamento - Eireli, no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 1076/2015 (peça 35), considerou a irregularidade do procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-1914/2015 (peça 36), manifestando-se pela:

> *"- irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013, decorrente de infringência à Lei Federal n. 4.320/1964, bem como às Normas estabelecidas no Número 3, do Subitem 1.2.1, da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Resolução Normativa n. 057/2011, conforme demonstrado neste parecer;*
>
> *- aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator,* ***sob pena de impugnação de valores****:*
>
> ***Todas*** *as Notas de Empenho referentes à presente contratação, com a devida identificação (carimbos) do Ordenador de Despesas e dos responsáveis solidários nelas constantes;*
>
> *Nota de Anulação de Empenho, congruente ao valor total contratado e pago, no montante de R$ 10.000,00;*
>
> *- recomendação ao responsável pelo Órgão - Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS n. 076/2013;*
>
> *- comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas da contratação foi apresentada nos moldes abaixo:

Contrato n. 170/2013	R$ 75.240,00
Notas de Empenho	R$ 75.240,00
Nota de Anulação de Empenho	− R$ 10.000,00
Saldo de empenho	= R$ 65.240,00
Notas Fiscais	R$ 75.240,00
Ordens de Pagamento	R$ 75.240,00

Da leitura desses elementos financeiros verifico que em razão da anulação de empenho, resta pendente de comprovação nos autos nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 10.000,00.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 170/2013,

celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Success Sistemas de Gerenciamento - Eireli, pela ausência de nota(s) de empenho(s) no valor de R$ 10.000,00, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF n. 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 170, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Success Sistemas de Gerenciamento - Eireli, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R$ 65.240,00) e os valores das Notas Fiscais apresentadas e das Ordens de Pagamentos emitidas (R$ 75.240,00), ocasionando uma diferença no valor de R$ **10.000,00** (75.240,00 – 65.240,00 = R$ 10.000,00), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator